

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 161, de 10 de novembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 097/2025, que “dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) e faixas não edificáveis em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021”.

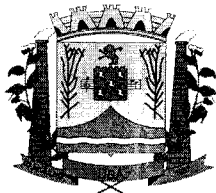
AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 097/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ubá, que visa regulamentar, em âmbito municipal, os critérios e diretrizes para delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), bem como a definição das faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APP) e faixas não edificáveis nas margens de cursos d'água em áreas urbanas, nos termos da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que alterou o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

O projeto se fundamenta em estudos técnicos elaborados por equipe multidisciplinar da Prefeitura e professores do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa (UFV), além de ter sido submetido à análise do CODEMA (Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e à audiência pública com participação popular, conforme exigido pela legislação federal

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

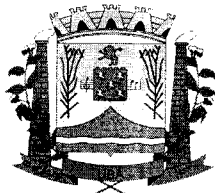
Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que concerne à competência legislativa municipal, a Lei Federal nº 14.285/2021 conferiu aos Municípios competência para, por meio de lei específica ou do plano diretor, definirem as faixas marginais de APP em áreas urbanas consolidadas, desde que:

- sejam ouvidos os conselhos ambientais municipais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- sejam respeitados os princípios e objetivos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);
- e que a legislação municipal esteja amparada por estudos técnicos e diagnósticos socioambientais.

O projeto em análise cumpre essas exigências formais, uma vez que:

- houve elaboração de Diagnóstico Socioambiental técnico (UFV + Prefeitura);
- houve apreciação e aprovação pelo CODEMA (conselho ambiental municipal);
- foi realizada consulta e audiência pública, conforme demonstrado no processo legislativo.

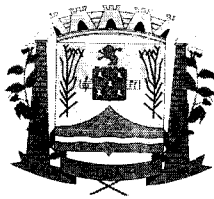
Assim, a iniciativa municipal se encontra em conformidade com o art. 4º, §10º da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 14.285/2021

O projeto estabelece parâmetros diferenciados de APP conforme o grau de ocupação urbana:

- 15 metros para corpos d'água com grau de ocupação 1 e 2;
- 5 metros para corpos d'água com grau de ocupação 3 e 4;
- 30 metros para o Ribeirão Ubá, respeitando o arruamento existente.

Essas medidas se encontram em consonância com o espírito da Lei Federal nº 14.285/2021, que permite ao Município ajustar a largura da APP em função da realidade urbanística e socioambiental local, desde que preservadas as funções ecológicas essenciais.

Além disso, a criação de faixas não edificáveis de 5 a 15 metros reforça a segurança jurídica urbanística e o controle do uso do solo, integrando os objetivos do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto inova ao instituir a “Outorga de Regularização Ambiental”, aplicável a ocupações irregulares situadas em APPs urbanas, mediante pagamento calculado em UFEMGs ou execução de projetos ambientais compensatórios.

Tal mecanismo encontra respaldo jurídico:

- no art. 65 da Lei nº 12.651/2012, que trata da regularização fundiária ambiental de ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008;
- e nos princípios da compensação ambiental e da função socioambiental da propriedade (art. 225 e art. 170, III da CF/88).

A previsão de isenções e fatores redutores para famílias de baixa renda e edificações de pequeno porte assegura justiça social e observância ao interesse público.

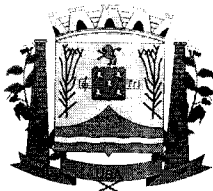
O destino dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Saneamento ou de Desenvolvimento Ambiental também está de acordo com a legislação ambiental e financeira municipal.

A Lei Orgânica de Ubá prevê, entre as competências do Município, a proteção do meio ambiente e a ordenação territorial mediante o planejamento do uso do solo urbano, o que abrange a matéria objeto do projeto.

Logo, não há vício de iniciativa nem invasão de competência, sendo o projeto juridicamente legítimo e compatível com o ordenamento local.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 097/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 10 de novembro de 2025.

ANGELA CRISTINA DE AVELAR SIMÕES

RELATORA

Manifestação da Comissão:

☒ Favorável

☐ Favorável com restrições

☐ Contrário

Vereador

☒ Favorável

☐ Favorável com restrições

☐ Contrário

Vereador